

Indiara, 18 de junho de 2019.

“Dispõe sobre o controle patrimonial do município de Indiara, para os fins que especifica e dá outras providências”

Faço saber que a Câmara Municipal de Indiara, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, APROVA e eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. – O patrimônio público do município de Indiara, será atualizado física e contabilmente, após levantamento específico, e efetuado por uma comissão de patrimônio, designada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - A contabilização dos bens adquiridos até 31 de dezembro de 2018 será efetuada mediante baixa e incorporação automáticas, independente da execução orçamentária, tomando-se por base os valores inscritos no Balanço Patrimonial, para a baixa e o levantamento efetuado pela comissão de Patrimônio, para a inserção.

Art. 3º - A Administração Municipal manterá em seu Departamento de Patrimônio, rigoroso controle dos bens patrimoniais, visando mantê-los atualizados.

Parágrafo primeiro – Para efeito de baixa anual de bens móveis, levar-se-á em conta o estado de conservação e a real condição de uso dos mesmos, apurados pela Comissão de Patrimônio.

Parágrafo segundo – Em caso de extravio de bens móveis, a comissão de patrimônio, informará a ocorrência mediante relatório circunstanciado, endereçado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para adoção das providências na forma da legislação pertinente.

Art. 4º - Os materiais permanentes, na aquisição ou incorporação ao patrimônio público, receberão números seqüenciais de registro patrimonial para identificação e inventário. O número de registro deverá ser apostado no material, mediante gravação, fixação de plaqueta ou etiqueta com código de barras e carimbo para material bibliográfico.

Art. 5º - Os bens patrimoniais serão registrados em fichas ou livro de inventário, que conterão: data da aquisição; incorporação ou baixa; descrição do bem; quantidade; valor; número do processo e identificação do responsável por sua guarda e conservação.

Parágrafo único – Para efeito do registro de que trata este artigo, deverá a Administração Municipal, utilizar-se de processo informatizado.

Art. 6º - A Administração Municipal realizará periodicamente o inventário físico dos bens patrimoniais em períodos não superiores a 01 (um) ano, com o objetivo de atualizar os registros e controles administrativo e contábil, confirmar a responsabilidade dos agentes responsáveis por sua guarda e instruir as prestações de contas anuais.


Art. 7º - O registro dos veículos e máquinas pertencentes ao Município deverá ser mantido em livro ou fichas devidamente numeradas, com indicação da marca, cor, ano de fabricação e modelo, tipo, número da nota fiscal, ou recibo, número do motor e do chassi, data de aquisição, placa e número do registro no Departamento de Trânsito, quando for o caso.

Art. 8º - A comissão de patrimônio, poderá utilizar-se de material e serviços contratados pelo Poder Executivo Municipal, quando da execução do levantamento patrimonial, tais como plaquetas, etiquetas, mão de obra, locação e/ou aquisição de software, equipamentos, serviços de consultoria e assessoria.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Art. 10 - Ficam revogadas as demais disposições em contrário
Gabinete do Prefeito do Município de Indiará, Goiás, aos 18 de

Junho de 2019.


DIVINO MARQUES DE SOUSA
Prefeito Municipal